

SITICONPO – SINDIPEDRAS

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

SIND. TRAB IND CONS CIVIL MOB ARTEF CIM POMERODE, CNPJ n. 72.531.544/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROLF SCHUMANN; e **SINDICATO DA IND DA EXTR DE PEDREIRAS NO EST.S CATARINA**, CNPJ n. 80.671.837/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE CIMARDI, celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2018 a 30 de junho de 2019 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA MINERAÇÃO DE POMERODE-SC**, com abrangência territorial em **Pomerode/SC**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Os pisos salariais da categoria profissional, a partir de 01 de julho de 2018, para uma carga de trabalho mensal de 220 (duzentas e vinte) horas, serão os seguintes:

FUNÇÕES	VALOR MENSAL	VALOR POR HORA
Operador de Máquinas e Equipamentos	R\$ 1.419,00	R\$ 6,45
Motoristas	R\$ 1.203,40	R\$ 5,47
Auxiliares de Serviços Gerais	R\$ 1.119,80	R\$ 5,09

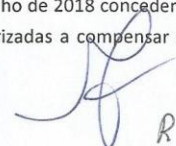
Parágrafo Único: Sobre os pisos salariais, não incidirá o percentual negociado na cláusula quarta.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

As empresas integrantes da categoria econômica reajustarão os salários de todos os empregados, mediante a aplicação do percentual de 3,70% (três vírgula setenta por cento), a partir de 01 de julho de 2018 calculado sobre os salários de julho de 2017.

Parágrafo Primeiro: As empresas que no período de julho de 2017 a junho de 2018 concederam reajustes ou antecipações salariais, lineares ou não, ficam expressamente autorizadas a compensar o percentual



negociado, constante do caput desta cláusula, com exceção ao reajuste concedido em virtude da CCT 2017-2018.

Parágrafo Segundo: Os empregados que foram admitidos entre os meses de julho de 2017 e junho de 2018, receberão a correção salarial proporcional aos meses trabalhados, apurada com base no índice total negociado.

Parágrafo Terceiro: Os empregados dispensados no mês de julho de 2018 farão jus ao reajuste negociado.

Parágrafo Quarto: Com o pagamento do reajuste salarial previsto neste instrumento, as empresas integrantes da categoria econômica, recebem do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, do Mobiliário e de Artefatos de Cimento, Mineração, Usinas de Concreto e de Asfalto, Ind. Cimenteira e Ind. de Mármore e Granitos de Pomerode, plena e geral quitação do período revisto (julho de 2017 a junho de 2018).

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas que pagarem os salários de seus empregados através de cheques deverão conceder-lhes, dentro do expediente bancário, o tempo necessário para que possam recebê-los na respectiva agência bancária.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Os empregados que completarem 01 (um) ano ou mais de serviço na mesma empresa, receberão, a título de adicional por tempo de serviço, o percentual de 1% (um por cento), que incidirá sobre o salário base, acumulável anualmente, até o limite de 15% (quinze por cento).

Outros Auxílios

CLÁUSULA SÉTIMA - RECEBIMENTO DE PIS

A empresa liberará o empregado para efetuar o saque do PIS (abono) por 02 (duas) horas, numa sexta-feira, de acordo com o calendário específico para tal fim. Ficam excluídas as empresas que mantêm convênio com agência bancária para essa finalidade em suas dependências.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Aviso Prévio



CLÁUSULA OITAVA - AVISO PRÉVIO – DISPENSA

É dispensado o cumprimento do aviso prévio integral, dado pela empresa, no caso do empregado obter novo emprego antes do respectivo término, mediante declaração da empresa empregadora, sendo-lhe devida, em tal caso, a remuneração proporcional aos dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo Único: Ocorrendo o previsto nesta cláusula, a data para pagamento e homologação das verbas rescisórias será a que representar o menor prazo, observado o que prevê o artigo 477 da CLT.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Outras estabilidades

CLÁUSULA NONA - EMPREGADO SEM REGISTRO

Constatado pelo empregado, pelo Sindicato da Categoria Profissional, ou pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, que a empresa deixou de efetuar o registro do empregado por ocasião da admissão na empresa, esta pagará ao mesmo, a título de multa indenizatória, o valor correspondente a 100% (cem por cento) do menor piso salarial da categoria, independente da autuação do órgão fiscalizador competente.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA - PROGRAMAÇÃO E COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

As empresas integrantes da categoria econômica poderão prorrogar a jornada de trabalho diária em até 02 (duas) horas, de segunda a quinta-feira, reduzindo a jornada de trabalho nas sextas-feiras, totalizando 44 (quarenta e quatro) horas semanais, como forma de compensar o sábado, atendendo o disposto nos artigos 59, parágrafo segundo, e 413, da CLT, sem que o excedente diário seja considerado como hora extraordinária.

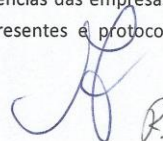
Parágrafo Único: As empresas que compensarem o trabalho aos sábados, parcial ou integralmente, prorrogando a jornada de trabalho nos demais dias, não considerarão como horas extraordinárias esta prorrogação se algum feriado recair no sábado, assim como não exigirão que sejam repostas as horas que seriam prorrogadas, quando ocorrer feriado de segunda a sexta-feira.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRORROGAÇÕES DA JORNADA DE TRABALHO

As prorrogações da jornada de trabalho, excetuadas as hipóteses da cláusula anterior, serão remuneradas com o adicional de horas extras de 50% (cinquenta por cento), nos dias normais da semana, e de 100% (cem por cento), nos domingos e feriados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – BANCO DE HORAS – (CLÁUSULA DE ADESÃO)

Com fundamento no que dispõem o parágrafo segundo do artigo 59 e inciso II do artigo 611-A, ambos da CLT, mediante aprovação por assembleia a ser realizada nas dependências das empresas pelo Sindicato Laboral, com lista de presença e respectiva ata assinada pelos presentes e protocolada perante o



Sindicato Patronal, estas poderão adotar o sistema, aqui denominado "Banco de Horas", consistente na compensação de hora trabalhada por hora de descanso, dividida em períodos, observados os seguintes itens:

- a) O prazo de cada período nunca será superior a 06 (seis) meses, tendo como datas pré-fixadas as compreendidas entre 01 de julho de 2018 e 30 de junho de 2019;
- b) O número de horas positivas ou negativas de cada empregado será confrontado e ajustado, dentro do prazo estabelecido na alínea "a" desta cláusula, mediante comprovante de quitação de horas, recíproco, assinado pelas partes;
- c) Para este sistema, fica limitado o número de horas trabalhadas, além da jornada normal, ao máximo de 02 (duas) horas diárias;
- d) A compensação das horas trabalhadas, além da jornada normal, ficará a critério das empresas;
- e) Fica estabelecido que o labor realizado aos domingos, em conformidade com escala pré-estabelecida, será considerado dia normal de trabalho;
- f) As empresas que adotarem este sistema ficam obrigadas a terem registro de ponto (livro, cartão e/ou ponto eletrônico);
- g) Na ocorrência da rescisão contratual durante os períodos estabelecidos na alínea "a" desta cláusula, o saldo de horas a favor do empregado será pago com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e, na hipótese deste saldo ser a favor da empresa, será descontado de forma simples, ou seja, pelo valor da hora normal.

Parágrafo Primeiro: A adoção do previsto nesta cláusula pelas empresas é condicionada à prévia e formal comunicação aos Sindicatos Patronal e Laboral, bem como, o integral atendimento do previsto na Cláusula Trigésima Terceira – Adesão desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Segundo: Nenhuma responsabilidade poderá ser imputada aos Sindicatos Patronal e Laboral, caso as empresas optem pela utilização/aplicação do previsto nesta cláusula.

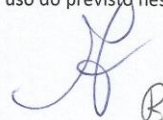
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DE FALTAS EM RAZÃO DE CAUSAS ACIDENTAIS E/OU DE FORÇA MAIOR

Havendo paralisação total ou parcial das atividades das Empresas ou impedimento dos Empregados em comparecer ao trabalho, ambos em virtude de causas acidentais e/ou de força maior, devidamente comprovadas, fica facultado às Empresas manter íntegros os salários, mediante compensação das horas/dias não trabalhados por parte dos Empregados.

Parágrafo Primeiro: Caso optem as Empresas pelo previsto no *caput* desta cláusula, a compensação deverá ser ajustada diretamente com seus Empregados, através da qual a jornada normal de trabalho poderá ser excedida em até 2 (duas) horas diárias, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias por ano, com vistas a compensar as horas/dias não trabalhados, sem acréscimo de qualquer adicional.

Parágrafo Segundo: Uma vez ajustada a compensação, caso esta não venha a ser integralmente cumprida pelos Empregados, inclusive em decorrência de pedido de demissão ou dispensa por justa causa, as horas/dias não compensados serão descontados nas folhas de pagamento do mês previsto para o término da compensação sob a rubrica faltas injustificadas e/ou nas verbas rescisórias, exceto se a rescisão ocorrer sem justa causa ou por acordo entre as partes.

Parágrafo Terceiro: Caberá à Empresa comunicar ao Sindicato Laboral, o uso do previsto nesta cláusula.



Parágrafo Quarto: Sindicato Patronal e Laboral se comprometem em revisar a presente cláusula, por ocasião da próxima Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - APURAÇÃO DE FREQUÊNCIA

Fica facultada a possibilidade das Empresas efetuarem a apuração da frequência (controle de ponto) de seus empregados em data diversa entre o primeiro e o último dia de cada mês.

Parágrafo Único: Após encerramento da apuração de frequência e fechamento da folha, os ajustes a crédito ou débito serão realizados na folha subsequente.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – REDUÇÃO DE INTERVALO (CLÁUSULA DE ADESÃO)

Com fundamento no que dispõem o inciso III do artigo 611-A e parágrafo único do artigo 611-B da CLT, mediante aprovação por assembleia a ser realizada nas dependências das empresas pelo Sindicato Laboral, com lista de presença e respectiva ata assinada pelos presentes e protocolada perante o Sindicato Patronal, ficam as empresas autorizadas a reduzir o intervalo intrajornada, previsto no parágrafo terceiro do artigo 71 da CLT, **de 01h00min para 00h30min.**

Parágrafo Primeiro: As empresas deverão fornecer alimentação a seus empregados, bem como, bem como possuir refeitórios organizados de acordo com a NR-24, Portaria 3.214/76 e demais legislações aplicáveis.

Parágrafo Segundo: Como alternativa ao previsto no parágrafo primeiro desta cláusula, faculta-se às empresas:

I – Fornecer alimentação em suas dependências, através de terceiros legalmente habilitados;

II – Fornecer Vale Refeição/Alimentação;

III – Firmar convênio com restaurantes legalmente habilitados, próximos às dependências das Empresas.

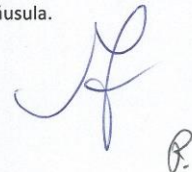
Parágrafo Terceiro: O fornecimento de alimentação em quaisquer das hipóteses previstas nesta cláusula não será considerado como verba de natureza salarial ou indireta para todos os efeitos legais, não gerando reflexos em demais parcelas, assim como, incidência previdenciária, fundiária e fiscal.

Parágrafo Quarto: A redução do intervalo intrajornada ocorrerá por setor/departamento, turnos de trabalho ou grupo de empregados, objetivando a manutenção das atividades da empresa, exceto para o turno geral que não poderá ter reduzido o intervalo intrajornada.

Parágrafo Quinto: Para os fins previstos nesta cláusula, não serão considerados como “regime de trabalho prorrogado” a realização de horas extraordinárias; acréscimos de jornada diária com a finalidade de compensar dia não trabalhado; compensações ou trocas de feriados; ou "pontes" de feriados, objetivando a fruição de finais de semana ou descansos semanais prolongados.

Parágrafo Sexto: A adoção do previsto nesta cláusula pelas empresas é condicionada à prévia comunicação aos Sindicatos Patronal e Laboral, bem como o integral atendimento do previsto na **Cláusula Trigésima Terceira – Adesão** desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Sétimo: Nenhuma responsabilidade poderá ser imputada aos Sindicatos Patronal e Laboral, caso as empresas optem pela utilização/aplicação do previsto nesta cláusula.



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - INTERVALO PARA LANCHE

As empresas poderão conceder diariamente intervalo de 30 (trinta) minutos para café ou lanche, podendo referido intervalo ser dividido em 15 (quinze) minutos na parte matutina e 15 (quinze) minutos na parte vespertina do dia ou ainda 30 (minutos) corridos, de manhã ou a tarde, podendo esse tempo ser acrescido ao final da jornada diária sem que seja considerado hora extraordinária. As empresas, diante de suas particularidades de produção poderão escalonar o horário por turmas de empregados, não sendo necessário que todos os funcionários tenham o intervalo em mesmo horário.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FÉRIAS

Os empregados deverão ser avisados de suas férias com antecedência de 30 (trinta) dias, salvo em caso de férias coletivas, quando esse prazo será de 15 (quinze) dias.

- I. É vedado o início de férias coletivas ou individuais no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.
- II. Na hipótese das férias coletivas e/ou individuais abrangerem o dia 25 de dezembro e 1º de janeiro, estes não serão considerados para contagem das férias.
- III. As Empresas poderão conceder férias coletivas ou individuais por antecipação aos Empregados que ainda não contem com um período aquisitivo completo. As férias serão consideradas quitadas previamente, sem alterar o período aquisitivo.

Parágrafo Primeiro: Aos Empregados e em virtude de questões inesperadas e/ou emergenciais pessoais, poderão solicitar às Empresas férias de imediato, sejam integrais ou proporcionais, ainda que não completo e sem alterar o período aquisitivo correspondente, cabendo a estas a faculdade de atender ou não a solicitação.

Parágrafo Segundo: O empregado que rescindir espontaneamente o contrato de trabalho, antes de completar 1 (um) ano de serviço, terá direito ao recebimento de férias proporcionais, na razão de 1/12 (um doze avos) da respectiva remuneração mensal por mês completo de trabalho ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

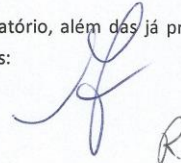
Licença

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ABONO DE FALTAS AO EMPREGADO

Será abonada a falta do empregado no caso de necessidade de acompanhamento na internação hospitalar de dependente de até 12 (doze) anos de idade ou portadores de necessidades especiais, mediante comprovação do internamento hospitalar, devendo o empregado compensar estas faltas durante a vigência da presente Convenção, limitando-as a 5 (cinco) dias por ano.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUSENCIAS JUSTIFICADAS

Serão consideradas faltas justificadas ao serviço, sem prejuízo remuneratório, além das já previstas no artigo 473 da CLT, as ausências dos empregados nas seguintes hipóteses:



a) Casamento	03 dias
b) Nascimento de filhos	05 dias para pai
c) Falecimentos de esposo(a), filho(a), irmão(ã), mãe, pai e sogro(a),	03 dias
d) Alistamento Militar	01 dia

Parágrafo Único: A contagem dos prazos acima, com exceção do previsto na letra "d", se dará com a exclusão do dia do evento e a inclusão do último dia da ausência.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Exames Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA - VALIDADE DO EXAME OCUPACIONAL

Fica ampliado o prazo de dispensa da realização do exame médico dimensional em mais 60 (sessenta) dias, conforme item 7.4..3.5.2 da Portaria nº 8, de 08 de maio de 1996, da Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, além dos 90 (noventa) dias já concedidos na mesma norma, conforme item 7.4.3.5., em exames ocupacionais emitidos pelo SECONCI, totalizando 150 (cento e cinquenta) dias. Na homologação da rescisão de contrato, as empresas deverão apresentar perante o Sindicato Categoria Profissional, cópia do último exame médico ocupacional.

Parágrafo Único: Para os empregados que sofreram acidente de trabalho nesse período, ou tiveram retornado de auxílio-doença previdenciário, serão aplicados os prazos previstos na Norma Regulamentadora.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

A empresa que possuir médico próprio ou conveniado, somente estará obrigada em aceitar atestados obtidos pelos empregados junto a profissionais particulares, entidades privadas ou públicas, para efeito de abono de faltas ao trabalho, se estes forem apresentados ao médico da empresa ou conveniado.

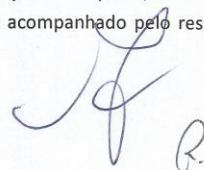
Parágrafo Único: Os atestados fornecidos por médicos e dentistas do Sindicato da categoria profissional, serão plenamente aceitos pelas empresas, atendidos os regulamentos internos, somente para efeito de controle da saúde ocupacional.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ACESSO DO REPRESENTANTE SINDICAL À EMPRESA

O dirigente sindical, no exercício de suas funções, terá garantia de acesso à empresa dentro do horário normal de funcionamento desta, mediante comunicação escrita à direção da empresa, com 24 (horas) de antecedência, sendo que em caso de aprovação, será devidamente acompanhado pelo responsável do setor ou da obra.



Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTO DE MENSALIDADES

As empresas descontarão em folha de pagamento, a favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, do Mobiliário e de Artefatos de Cimento, Mineração, Usinas de Concreto e de Asfalto, Ind. Cimenteira e Ind. de Mármore e Granitos de Pomerode, o valor relativo à mensalidade fixada aos seus associados, no importe de R\$ 19,00. O repasse das mensalidades descontadas se dará no máximo até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do desconto, cabendo ao Sindicato Profissional fornecer relação nominal e o valor da mensalidade de cada empregado associado até o dia 25 (vinte e cinco) do mês anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - LIBERAÇÃO DE DERIGENTES SINDICAIS

Os diretores sindicais efetivos limitados a 01 (um) por empresa poderão ausentar-se do trabalho até 10 (dez) dias durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, sem prejuízo da remuneração, prêmio assiduidade, e férias. O Sindicato Laboral deverá encaminhar, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a solicitação de liberação do diretor à respectiva empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

As empresas descontarão durante a vigência da presente Convenção Coletivas de Trabalho, de todos empregados não associados ao Sindicato da Categoria Profissional, a quantia equivalente a 1% (um por cento) da sua remuneração mensal, a título de contribuição confederativa, prevista na Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro: Quando se tratar de empregados de Subempreiteiras, a responsabilidade pelo repasse elencado nesta cláusula será integralmente da empreiteira responsável pela obra.

Parágrafo Segundo: Fica garantida a manifestação de oposição dos empregados, sendo que os integrantes da categoria profissional poderão, até 10 (dez) dias após a data da assinatura deste, comparecer ao Sindicato da Categoria Profissional para apresentar sua manifestação de oposição à presente contribuição, com cópia à empresa, sendo vedado a esta o envio de relação de oposição.

Parágrafo Terceiro: O Sindicato da categoria profissional ficará responsável por eventuais reclamações e ônus que resultar do cumprimento desta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL CONFORME ART. 513, ALÍNEA "E", DA CLT

Conforme decisão da Assembleia Geral realizada na data de 08 de junho de 2018, ficou estabelecido que por conta do fechamento da Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas deverão efetuar desconto em favor do Sindicato da Categoria Profissional, a título de contribuição negocial, na seguinte forma e respectivas datas: nos meses de agosto e novembro de 2018, o valor correspondente a 2% (dois por cento) da remuneração de cada empregado(a), não excedendo o desconto o valor máximo e mensal, o limite de R\$ 30,00 (trinta reais). **Nos meses que haverá o desconto, não ocorrerá nenhum outro.** Os respectivos valores deverão ser repassados ao Sindicato da categoria profissional até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do desconto.



Parágrafo Primeiro: Fica garantida a manifestação de oposição dos empregados, sendo que os integrantes da categoria profissional poderão, até 10 (dez) dias após a data da assinatura deste, comparecer ao Sindicato da Categoria Profissional para apresentar sua manifestação de oposição à presente contribuição, com cópia à empresa, sendo vedado a esta o envio de relação de oposição.

Parágrafo Segundo: O Sindicato da categoria profissional fica responsável por eventuais reclamações e ônus que resultarem do cumprimento desta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – SINDICALIZAÇÃO

As empresas exibirão, no ato da admissão de empregados, juntamente com os demais documentos pertinentes a contratação, proposta impressa de filiação ao Sindicato Laboral, conforme modelo por este disponibilizado, garantida a plena liberdade de sindicalização.

Parágrafo Primeiro: Em relação aos empregados que já estejam no quadro funcional, mas que não sejam filiados ao Sindicato Laboral, caberá às Empresas, até o fim do segundo semestre de cada ano, reapresentar a estes proposta impressa, conforme modelo disponibilizado, garantida a plena liberdade de sindicalização.

Parágrafo Segundo: Independente do empregado ter ou não optado por filiar-se, as propostas terão de ser preenchidas, tendo as Empresas a obrigação de enviá-las ao Sindicato Laboral no mês da contratação na hipótese prevista no caput desta cláusula e, quanto aos já integrantes do quadro funcional e não filiados, até o dia 31/12 de cada ano, em modo físico (impresso) ou por meio eletrônico (arquivo PDF) para o endereço: siticonpo@terra.com.br.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

As empresas pertencentes à categoria econômica deverão recolher à entidade Patronal, de acordo com o número de empregados, nas datas abaixo indicadas, os seguintes valores:

00 empregados..... R\$ 270,00 = 6 x R\$ 45,00

01 a 05 empregados..... R\$ 480,00 = 6 x R\$ 80,00

06 a 15 empregados..... R\$ 780,00 = 6 x R\$ 130,00

16 a 30 empregados..... R\$ 1.080,00 = 6 x R\$ 180,00

30 a 50 empregados..... R\$ 1.890,00 = 6 x R\$ 315,00

mais de 50 empregados.... R\$ 2.400,00 = 6 x R\$ 400,00

Sendo os pagamentos, nos seguintes vencimentos: 10/09/2018, 12/11/2018, 10/01/2019, 11/03/2019, 10/05/2019 e 10/06/2019.

Parágrafo Primeiro: A falta de recolhimento da contribuição, ou o recolhimento efetuado fora do prazo acima estabelecido, implicará na multa de 2% (dois por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e despesas decorrentes de eventual cobrança judicial e honorários advocatícios, ficando eleito o foro de Pomerode para o ajuizamento das ações de cobrança da mencionada contribuição.

Parágrafo Segundo: O Sindicato Patronal ficará responsável por eventuais reclamações e ônus que resultarem do cumprimento desta cláusula.

Outras disposições sobre representação e organização



CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Na assistência sindical nas rescisões contratuais, o Sindicato Laboral exigirá a apresentação dos seguintes documentos: Termo de Rescisão Contratual em 06 (seis) vias; Carteira Profissional; Aviso Prévio ou Pedido de Demissão; Extrato de FGTS; Apresentação do depósito da multa do FGTS; Guias para Habilitação ao Seguro Desemprego (nos termos da Instrução Normativa n° 2, de 12/03/92, da Secretaria Nacional de Trabalho); Atestado Demissional (nos termos da Portaria n° 24, de 29/12/94, da NR-7); Comprovação dos recolhimentos legalmente previstos e exigíveis.

CLAUSULA TRIGÉSIMA – HOMOLOGAÇÕES

Os contratos de trabalho superiores a 06 (seis) meses, quando rescindidos, serão homologados pelo Sindicato Laboral para que surta os efeitos legais, observado o artigo 477 da CLT.

Parágrafo Único: A assistência do Sindicato Laboral quanto a homologação de rescisões contratuais será sem custos para as empresas e empregados.

Disposições Gerais

Outras Disposições

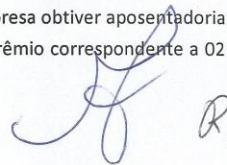
CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIAS ESPECIAIS

- a) O empregado integrante da CIPA, efetivo ou suplente, eleito para representar os empregados, tem garantido o emprego ou o salário desde o registro da candidatura até 01 (um) ano após o término do mandato.
- b) Não poderá ser dispensado o empregado que contar com 5 (cinco) ou mais anos ininterruptos de atividade na mesma empresa ou grupo econômico (parágrafo 2º, art. 2º da CLT), se na data da dispensa, comprovadamente estiver a 14 (quatorze) meses para completar o tempo da aposentadoria, quer especial, quer por tempo de serviço ou por idade, ressalvados os casos de dispensa por justa causa, pedido de demissão, acordo entre as partes, transferência da empresa para outro estado ou cidade ou encerramento de atividades, cessando a garantia supra ao completar o empregado o período aquisitivo em seus limites mínimos. Para fazer jus à garantia aqui instituída, o empregado deverá comprovar junto à empresa, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a comunicação de dispensa, que requereu perante o órgão previdenciário a contagem do seu tempo de serviço, sob pena de decair do direito.
- c) O empregado em idade de prestar o serviço militar obrigatório terá garantido o emprego, desde o exame médico inicial que o considerar apto a se incorporar, até o seu retorno ao trabalho, após sua desincorporação, dispensa ou suspensão temporária da prestação do serviço militar, desde que apresente o comprovante de aptidão à empresa no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único: Na hipótese de dispensa, quanto à letra "b", o empregado fará jus à indenização correspondente, sem quaisquer reflexos e encargos trabalhistas e/ou previdenciários.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PRÊMIO APOSENTADORIA

O empregado que após 10 (dez) anos de atividade na mesma empresa obtiver aposentadoria especial, por invalidez ou por tempo de serviço, fará jus à percepção de um prêmio correspondente a 02 (dois) meses



de sua remuneração, que serão pagos na efetivação da aposentadoria e com o efetivo desligamento, sem quaisquer reflexos e encargos trabalhistas e/ou previdenciários.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA

As empresas, às suas expensas, a partir de 01 de setembro de 2018, deverão contratar seguro de vida em grupo para todos os seus empregados, podendo ser através da **CBIC – CÂMARA BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO** ou do **CIESC – CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, devendo ser respeitada a contratação mínima disposta no quadro abaixo.

MORTE	INVALIDEZ	INVALIDEZ	MORTE
qualquer causa	p/ acidente permanente	funcional total p/ doença IFTPD	qualquer causa
Titular	Titular	Titular	Cônjuge
(até 100%)	(até 100%)	(até 100%)	(50%)
R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 10.000,00

Parágrafo Primeiro: As empresas que já possuem seguro de vida em grupo para seus empregados, poderão mantê-lo desde que a apólice contemple as coberturas mínimas acima estabelecidas, e que a empresa efetue o pagamento do prêmio correspondente às indenizações previstas nesta cláusula.

Parágrafo Segundo: A contratação do seguro, sua manutenção e pagamento de benefícios, inclusive complementares, serão realizados de acordo com as normas estipuladas pela Susep – Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo Terceiro: Respeitadas as normas estipuladas pela Susep - Superintendência de Seguros Privados, as empresas manterão a contratação do seguro acima, durante a vigência do contrato de trabalho e da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ainda que o empregado esteja afastado pela Previdência Social.

Parágrafo Quarto: O valor correspondente ao seguro previsto nesta cláusula será compensado de qualquer importância cujo pagamento venha a ser exigido da empresa, a título de acidente de trabalho.

Parágrafo Quinto: O valor correspondente será convertido em indenização na hipótese de ocorrer o infortúnio e a empresa não tiver celebrado a contratação do seguro.

Parágrafo Sexto: Fica garantido no seguro ou seguradora, um auxílio funeral, sem custo a adicional contratadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – ADESÃO

Com fundamento no que dispõe o artigo 611-A da CLT, fica facultado às empresas associadas e não associadas aderir às cláusulas referentes a **Banco de Horas** e **Intervalo Intrajornada – Redução**, desde que para tanto e como condição de utilização válida e legal, atendam as condições que seguem:

- As empresas terão de comprovar perante o Sindicato Patronal pagamento das contribuições assistenciais das Empresas, previstas na presente Convenção Coletiva de Trabalho.
- Efetuar o regular e tempestivo pagamento das contribuições assistenciais das Empresas previstas na presente Convenção Coletiva de Trabalho.
- Comprovar perante o Sindicato Laboral o cumprimento da cláusula relativa à **Sindicalização**, prevista nesta convenção.



R

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

As partes estabelecem que Acordos Coletivos de Trabalho somente poderão ser formalizados entre Sindicato Laboral e empresas integrantes da categoria, mediante a intervenção do Sindicato Patronal como anuente nos respectivos instrumentos normativos, sem a qual serão considerados nulos. Além disso, caberá às empresas:

- a) Comprovar perante o Sindicato Patronal pagamento das contribuições assistenciais das Empresas previstas na presente Convenção Coletiva de Trabalho.
- b) Efetuar o regular e tempestivo pagamento das contribuições assistenciais das Empresas previstas na presente Convenção Coletiva de Trabalho.
- c) Comprovar perante o Sindicato Laboral o cumprimento da cláusula relativa à Sindicalização, prevista nesta convenção.

Parágrafo Único: Excetua-se do previsto nesta cláusula, Acordos Coletivos de Trabalho firmados anteriormente à vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PENALIDADES

A parte que descumprir o presente instrumento sofrerá uma multa correspondente a 10% (dez por cento) do menor piso da categoria profissional, por empregado e por infração, revertendo o valor em favor da parte prejudicada (empregado) ou Sindicato, excluídas as cláusulas às quais já são atribuídas multas específicas.

Parágrafo Primeiro: No que diz respeito às cláusulas referentes a Banco de Horas e Intervalo Intrajornada – Redução, caso as empresas venham a delas fazer uso sem observância ao previsto na Cláusula Trigésima Quarta – Adesão, assim como, o contido na Cláusula Trigésima Quinta - Acordos Coletivos de Trabalho da presente convenção, passarão a dever automaticamente ao Sindicato Patronal multa no valor equivalente às contribuições assistenciais patronais vencidas e inadimplidas nos últimos cinco anos, além das previstas na presente convenção, corrigidas desde a data de seus vencimentos até o efetivo pagamento pela aplicação da TRD e juros simples de 1% ao mês, além de honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento). A cobrança será feita por todos os meios administrativos e/ou perante a Justiça do Trabalho.

I – A quitação da multa prevista no presente parágrafo não confere às empresas quitação das contribuições assistenciais.

Parágrafo Segundo: A cobrança será efetuada através da Justiça do Trabalho, bem como as demais contribuições em favor dos Sindicatos, de acordo com o presente instrumento.

Pomerode, 29 de julho de 2019.


ROLF SCHUMANN
Presidente

SIND TRAB IND CONS CIVIL MOB ARTEF CIM POMERODE


JOSE CIMARDI
Presidente

SINDICATO DA IND DA EXTR DE PEDREIRAS NO EST.S CATARINA